



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515656-49.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LORIVAL BISPO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolhida a preliminar de nulidade, deram provimento ao recurso para anular o processo a partir da audiência de instrução, com a consequente designação de nova audiência de instrução e a devida intimação do acusado no endereço por ele indicado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal no. 1515656-49.2022.8.26.0228

Apelante: Lorival Bispo dos Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. Recurso defensivo. Preliminar. Nulidade. Cerceamento de defesa. Vício de intimação. Mérito. Absolvição. Insuficiência probatória. Acolhimento da preliminar. A falha na diligência do Oficial de Justiça, ao não localizar o número da residência do réu para a intimação da audiência, redundou em vício processual que impediu o réu de exercer o direito de defesa. Preliminar de nulidade acolhida. Anulação do processo a partir da audiência de instrução, com a designação de nova audiência e a devida intimação do réu no endereço por ele indicado. Recurso provido.

Voto no. 53.010

1. Insurge-se o réu **Lorival Bispo dos Santos** contra a r. sentença¹ prolatada pela MMª. Juíza de Direito, Dra. SONIA NAZARÉ FERNANDES FRAGA, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 16, § 1º, inciso I, da Lei nº. 10.826/03, às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e recolhimento de pecúnia no piso legal em benefício de entidade assistencial.

Propugna a Defensoria Pública, preliminarmente², a anulação do processo por cerceamento de defesa, decorrente de vício de intimação. No mérito, pleiteia a

¹ Fls. 138/142.

² Fls. 169/171.

absolvição por insuficiência de provas para a condenação.

Apresentadas as contrarrazões³, sobreveio o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça voltado ao improvimento do recurso.

É o relatório.

2. Acolhe-se a preliminar de nulidade.

Ao receber a denúncia, a MM^a. Juíza *a quo* determinou a citação do ora apelante.⁴

Expediu-se mandado para citação do réu Lorival na “RUA CRISTO REDENTOR, 456, AP 21, HELIOPOLIS, RUA CRISTO REDENTOR, CEP 04236-260, São Paulo - SP”.⁵

Em cumprimento ao mandado de citação, o Oficial de Justiça certificou:

*"CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 050.2023/267103-8 dirigi-me ao endereço: Rua Cristo Redentor, 456, ap 21, Heliópolis, e aí sendo, em 26/02 às 14:55 horas, citei de todo teor do presente Lourival Bispo dos Santos, CPF: 544.896.524-53, sendo que bem ciente ficou, aceitou a contrafé e exarou sua assinatura no mandado. Conste que o réu informou seu endereço eletrônico(e-mail): lourivalbispodossantos56@gmail.com e seu número de telefone celular com aplicativo WhatsApp instalado: (11)98288-7052. O referido é verdade e dou fé."*⁶

Em seguida, designou-se o dia 12 de agosto de 2024 para realização de audiência de instrução e julgamento⁷.

³ Fls. 177/183.

⁴ Fls. 85/86.

⁵ Fls. 101/102.

⁶ Fl. 108.

⁷ Fl. 115.

Em cumprimento ao mandado de intimação expedido, que indicava o endereço “*RUA CRISTO REDENTOR, 456, AP 21, HELIOPOLIS, RUA CRISTO REDENTOR, CEP 04236-260, São Paulo - SP*”⁸, assim certificou o Oficial de Justiça:

*“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 050.2024/082067-5 dirigi-me ao endereço: Rua Cristo Redentor, Heliópolis, nesta capital, no dia 15/07 e aí sendo, DEIXEI DE INTIMAR LORIVAL BISPO DOS SANTOS em virtude de não lograr localizar o número 456. Faço constar que a numeração encontrada pula do 452 ao 468. Face ao exposto, devolvo o r. mandado a Cartório e aguardo novas determinações. O referido é verdade e dou fé.”*⁹

Diante da ausência do réu Lorival, foi decretada a sua revelia¹⁰. Encerrada a instrução processual e realizados os debates¹¹, a sentença condenatória foi proferida¹².

Expedido mandado de intimação da sentença¹³, restou certificado que o réu Lorival foi intimado no endereço declinado¹⁴. Confira-se:

*“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 050.2024/259617-9 dirigi-me para a Rua Cristo redentor, 456, e lá intimei o réu na forma da lei. Segue em anexo o Termo de Recurso assinado por ele.”*¹⁵

Como se percebe, o réu Lorival não foi intimado da designação da audiência de instrução e julgamento, uma vez que o Oficial de Justiça certificou não ter localizado o número de sua residência. No entanto, o acusado já havia sido localizado no endereço por ele indicado, onde foi regularmente citado, e,

⁸ Fls. 119/120.

⁹ Fl. 129.

¹⁰ Fl. 135.

¹¹ Fls. 136/137.

¹² Fls. 138/142.

¹³ Fl. 160.

¹⁴ Fls. 162/164.

¹⁵ Fl. 164.

posteriormente, ali foi intimado da r. sentença condenatória.

Ora, a falha na diligência do Oficial de Justiça, ao não localizar o número 456 e, conseqüentemente, não ter intimado o réu para a audiência de instrução e julgamento, configura vício processual que compromete o direito de defesa do acusado. O réu, ao não ser intimado para a audiência, ficou privado da oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, o que constitui cerceamento de defesa, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, impõe-se a anulação do processo a partir da audiência de instrução, com a conseqüente designação de nova audiência de instrução e a devida intimação do acusado no endereço por ele indicado, qual seja, Rua Cristo Redentor, 456, Ap. 21, Heliópolis, São Paulo/SP.

A anulação ora declarada inviabiliza a análise das demais questões suscitadas pela Defesa nesta sede.

3. Isto posto, pelo meu voto, acolhida a preliminar de nulidade, dá-se provimento ao recurso para anular o processo a partir da audiência de instrução, com a conseqüente designação de nova audiência de instrução e a devida intimação do acusado no endereço por ele indicado.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador